

Art. 5.º À 3.ª Secção competem os serviços seguintes:

- a) Processo e liquidação do abono de família ao pessoal em serviço na Administração Central de Marinha;
- b) Processamento do abono de família referente ao pessoal embarcado em navios fora do continente;
- c) Processo e liquidação dos descontos quando lhe seja determinado fazê-lo;
- d) Registo das relações relativas aos mesmos descontos.

Art. 6.º Além dos serviços a que se referem os artigos anteriores, é da competência da Repartição de Administração Naval:

- a) Informar sobre vencimentos e abonos do pessoal da marinha, bem como sobre todos os assuntos de administração que lhe forem presentes;
- b) Informar sobre a elaboração dos contratos e cadernos de encargos, na parte administrativa;
- c) Propor, por intermédio da Superintendência dos Serviços da Armada, à Comissão Liquidatária de Responsabilidades as modificações que julgar necessárias nos diversos serviços de administração naval;
- d) Propor superiormente, quando consultada, o movimento dos oficiais de administração naval, tomando em consideração a boa execução dos serviços e a conveniência de desenvolver, quanto possível, entre os oficiais da classe os conhecimentos dos vários serviços da sua especialidade;
- e) Propor superiormente os louvores ou recompensas a conceder aos oficiais de administração naval que disso se tornem merecedores por serviços da sua especialidade, quando sejam do conhecimento oficial da Repartição;
- f) Elaborar as instruções especiais para os serviços de administração naval em campanha quando forças navais de desembarque operem em terra, isoladamente, ou cooperem com forças do exército;
- g) Estudar e propor o que julgar conveniente para o bom desempenho dos serviços de administração naval nas bases de abastecimento das forças navais, quer em manobras, quer em tempo de guerra.

Art. 7.º O chefe da Repartição de Administração Naval é considerado director do serviço de administração naval e corresponde-se directamente com a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, presidentes dos conselhos administrativos e encarregados de toda a administração em assuntos de administração naval, pelo que pode pedir e dar esclarecimentos e comunicar despachos.

Art. 8.º O chefe da Repartição de Administração Naval, sempre que para isso receba ordem, poderá tratar directamente com o Ministro da Marinha os assuntos da competência da sua Repartição.

Art. 9.º Na Repartição de Administração Naval prestará serviço o pessoal militar e civil que for necessário para a boa execução dos serviços que lhe estão cometidos.

Art. 10.º Ao conselho administrativo da Administração Central de Marinha compete o seguinte:

- a) Pagamento das despesas liquidadas pela Repartição de Administração Naval;
- b) Administração das verbas destinadas a material e a pagamento de serviços e diversos encargos dos organismos do Ministério da Marinha, com excepção dos que tenham conselho administrativo privativo ou encarregado de toda a administração;
- c) Arrecadação e entrega nos cofres do Estado das importâncias que constituem receita do Estado ou reposição;

d) Requisição de cheques para pagamento no estrangeiro de despesas liquidadas pela Repartição de Administração Naval e arrecadação dos saldos provenientes das mesmas despesas, quando se verificarem.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 11:286

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 34:177, de 6 de Dezembro de 1944, abrir um crédito especial de 434.000\$, com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, destinado a reforçar a verba do capítulo 9.º, artigo 1074.º, n.º 1), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Moçambique em vigor.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 8 de Março de 1946. — O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

2.ª Repartição Técnica

Portaria n.º 11:287

As comissões venatórias concelhias abaixo indicadas não estão em condições legais de efectuar despesas, em virtude de não terem submetido à aprovação, em tempo competente, os seus orçamentos ou por estes não terem merecido a aprovação do respectivo governador civil.

Para que nessas concelhias não deixe de ser exercida a necessária acção de defesa e fomento de caça:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Economia, que, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 30:335, de 29 de Março de 1940, e para os fins do § único do mesmo artigo, sejam autorizadas as transferências para a Comissão Venatória Regional do Norte das quantias depositadas nos termos do mesmo decreto e de todas as que se destinam ao Fundo especial das comissões venatórias dos concelhos de Ferreira do Zêzere, Fundão, Góis, Mação, Nelas, Pombal, S. Pedro do Sul, Sardoal, Tondela, Vila Nova da Barquinha e Vila de Rei.

Ministério da Economia, 8 de Março de 1946. — Pelo Ministro da Economia, *Albano da Câmara Pimentel Homem de Mello*, Subsecretário de Estado da Agricultura.